



PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2021.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL, CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO, ALÉM DO REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR, TELÃO SHOW PIROTÉCNICO, MESAS, CADEIRAS E SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO WEB (STREAMING), A SEREM UTILIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO, DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, DISCIPLINADORES, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, MOTOR GERADOR, TELÃO SHOW PIROTÉCNICO, MESAS, CADEIRAS E SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO WEB (STREAMING), A SEREM



UTILIZADOS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA E EM TODOS OS SEGUIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2º, §3º da Lei Federal Nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu **caráter opinativo**, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, possuindo como gerenciadora da eventual Ata de Registro de Preços, a Ilma. Prefeita Municipal de Abaetetuba, Francinetti Maria Rodrigues Carvalho, havendo como participantes do procedimento de Registro de Preços em epígrafe, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC, Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB e a Fundação Cultural de Abaetetuba,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Folha n° 20
Processo n° 008/2023
Rubrica.

sendo representadas, respectivamente, pelos(as) Ilmos(as). Secretários(as) Municipais, Josiane da Costa Baia, Jefferson Felgueiras de Carvalho, Maria Francinete Carvalho Lobato e pelo Ilmo. Diretor da Fundação Cultural de Abaetetuba, Acrízio Galdez da Silva, todas alinhadas com seus respectivos Fundos Orçamentários Municipais, tendo por escopo as atividades fins desta Prefeitura, bem como, o interesse público que permeia a Administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda das Secretarias solicitantes, dos respectivos fundos e, por conseguinte, da Prefeitura de Abaetetuba.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.



II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epígrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do Município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos - Lei N° 8666/93.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Despacho Circular - GAB/SEMAD/PMA, apresentando a demanda e abrindo oportunidade de manifestação de Intenção de Registro de Preços;
- 2) Despacho, da SEMAS à SEMAD, apresentando sua demanda e manifestando intenção de participar do Procedimento Licitatório para Registro de Preços;
- 3) Despacho, da SEMEC à SEMAD, apresentando sua demanda e manifestando intenção de participar do Procedimento Licitatório para Registro de Preços;
- 4) Despacho, da SEMASB à SEMAD, apresentando sua demanda e manifestando intenção de participar do Procedimento Licitatório para Registro de Preços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Folha n° 22
Processo n° 008/2023
Rubrica.

- 5) Termo de Referência;
- 6) Despacho da SEMAD ao Setor de Compras - PMA, requisitando a pesquisa de preços atinente ao objeto a ser licitado e o decorrente Mapa Comparativo de Preços;
- 7) Solicitação de Cotação de Preços;
- 8) Cotações de Preços;
- 9) Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- 10) Despacho, do Setor de Compras à SEMAD, encaminhando a Pesquisa de Preços e o respectivo Mapa Comparativo;
- 11) Ofício N° 347/2021 - SEMAD/PMA, ao Gabinete da Prefeita, solicitando abertura do Processo Administrativo e providências de prosseguimento, no que diz respeito ao Parecer de Dotações Orçamentárias, Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização do processo em referência;
- 12) Despacho ao Setor de Contabilidade, requisitando a verificação de disponibilidade de crédito Orçamentário, bem como a emissão de Parecer de Dotações Orçamentárias;
- 13) Dotação Orçamentária;
- 14) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 15) Termo de Autorização;
- 16) Memorando N° 331/2021 - SEMAD/PMA, encaminhando os autos do processo à CPL, para providências atinentes à abertura do Procedimento Licitatório cabível;
- 17) Termo de Autuação;
- 18) Portaria N° 438/2021-GP/2021, nomeando os membros componentes da CPL/PMA.
- 19) Despacho ao Pregoeiro encarregado;
- 20) Portaria 105/2019-GP/2021, nomeando o Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio;



- 21) Despacho do Pregoeiro, solicitando Parecer Jurídico;
- 22) Minutas do Edital e Contrato;

Ato contínuo, conforme exposto, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e esboço fático relevante.

III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Administrativo Licitatório, destinado ao Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação com montagem e desmontagem de palco, arquibancadas, camarotes, disciplinadores, sonorização, iluminação, banheiros químicos, tendas, motor gerador, telão show pirotécnico, mesas, cadeiras e serviços de transmissão web (streaming), a serem utilizados em festividades tradicionais do Município de Abaetetuba e em todos os seguimentos da Administração Municipal, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social do Município de Abaetetuba/PA, consta a Justificativa para a aludida aquisição, que ora restou disposta aos autos do processo nos seguintes termos:

Informamos que essa aquisição se justifica para dar melhor acomodação às diversas apresentações, palestras, formação de projetos, campanhas e demais eventos que ocorrerão ao final de 2021 e durante o ano de 2022, bem como segurança e organização aos participantes e públicos que irão prestigiar.

A Justificativa para os quantitativos contratados foram obtidas através do levantamento do Cronograma de eventos a serem realizados pela Prefeitura Municipal e demais secretarias



envolvidas (SEMAS, SEMEC, SEMASB e SEMAD) e a Fundação Cultural de Abaetetuba. Quanto aos descritivos de alguns dos eventos previstos e confirmados, foram especificados os itens de acordo com as necessidades que deverão ser supridas, conforme relação constante ao Termo de Referência.

Tencionando, ainda, com a importância de tais eventos para garantir o atendimento das necessidades da Administração Municipal, que necessita desenvolver projetos, propor soluções e ministrar palestras junto aos munícipes, necessitando, portanto, de estruturas e aparato técnico para realização destes, o que fundamenta ainda mais a necessidade do objeto do Termo de Referência.

IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei N° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1° Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Folha n° 25
Processo n° 008/2023
Rubrica.

engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais N° 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei N° 10.520/02, além dos Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Folha nº 26
Processo nº 008/2023
Rubrica.

No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente Processo Licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo do presente Parecer Jurídico.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 03 de Dezembro de 2021.

FLADILSON DA
COSTA NOBRE
JUNIOR:015017
56206

Assinado de forma
digital por FLADILSON
DA COSTA NOBRE
JUNIOR:01501756206
Dados: 2021.12.03
13:58:17 -03'00'

FLADILSON NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369